

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ref.: ADI 5999/CE

FEBRAFITE – Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, já devidamente qualificada nos autos da Ação Direta em epígrafe, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **memorial**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

A ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe colima a inconstitucionalidade do art. 10, §2º, I e II da Lei Complementar nº12/99 do Estado do Ceará, com a redação dada pela Lei Complementar cearense nº 159/16, vez que a norma impugnada estabelece novos requisitos para que o valor das gratificações ou adicionais recebidos pelos servidores estaduais integre o cálculo dos respectivos proventos, em ofensa ao arcabouço normativo que disciplina o pagamento das aposentadorias com integralidade de proventos, em especial as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12.

Com efeito, as emendas constitucionais foram claras no que tangem aos requisitos mínimos cumulativos necessários ao servidor para que possa fazer *jus* ao cálculo do benefício com integralidade de proventos, no contexto das regras de transição, os quais dizem respeito ao i) tempo mínimo de contribuição com base no sexo; ii) idade; iii) tempo mínimo no serviço público; iv) tempo mínimo de carreira e v) tempo mínimo de efetivo exercício na carreira em que se dará a aposentadoria, não dispondo de nada de específico de quando é devida a contabilização de gratificação/adicional, como estabelece a legislação estadual.

Todavia, a norma combatida criou novas condicionantes para que o servidor faça *jus* ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais (considerando à totalidade da remuneração do servidor no cargo

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei) e tudo *ao total arrepio da Constituição da República.*

Destarte, o que a norma combatida pretende em verdade é o afastamento do direito à aposentadoria com proventos integrais prescrito nas regras previstas nas EC 41/2003, 47/2005 e 70/2012, constituindo evidente violação à Constituição da República. Ora, certo é que a Constituição não autoriza a mitigação dos efeitos do direito à aposentadoria com proventos integrais por meio de períodos de carência ou cumprimento de requisitos diversos, de forma que o referido dispositivo em comento é inconstitucional.

No mesmo giro, se observa que **o Estado do Ceará** ao publicar o dispositivo legal hostilizado legislou sobre normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII e §1º da CR/88) e por consequência **invadiu a competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária.**

Com a clareza solar as novas regras aduzidas pelo Estado não tem a função de suplementar a legislação federal. Seu verdadeiro desiderato é criar novas condicionantes, como dito alhures, que por sua vez suprimem direito assegurado aos servidores públicos. E óbvio que ainda que se admitisse a não invasão de competências da União, não poderia o Estado suprimir direito garantido aos servidores, mormente quando o são de índole Constitucional, como bem elucidado na inicial.

Nessa esteira, insta trazer à baila a Lei federal nº 9717/98 que “*dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*” para reforçar que em termos de Regime Próprio de Previdência Social embora a competência legislativa seja concorrente, a competência para dispor sobre normas gerais é sem sombras de dúvidas da União, conforme se evidencia do dispositivo a seguir, *verbis*:

Art. 9º **Compete à União**, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. [Grifamos]

Desta forma, também por esta ótica se verifica vício de constitucionalidade em que incorre o normativo combatido, não restando outra alternativa senão sua retirada do ordenamento jurídico.

De outra banda, cumpre reforçar a presença da legitimidade ativa da FEBRAFITE e pertinência temática para o caso em comento.

A autora foi fundada no dia 20 de março de 1992 por representantes das associações de fiscais de tributos estaduais de todo o país. Tem o formato jurídico de sociedade civil, sem fins econômicos, com sede e foro em Brasília/DF. **Congrega Associações de Fiscais de Tributos Estaduais de todo território nacional e tem entre seus objetivos a defesa dos direitos e interesses de suas filiadas e categoria do Fisco Estadual/Distrital que representa em âmbito nacional, em qualquer esfera administrativa ou instância jurídica.**

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento de Recurso de Agravo Regimental na ADI 3153, que teve como Relator o Min. Sepúlveda Pertence, fixou orientação jurisprudencial admitindo a legitimidade ativa para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade das chamadas associações de associações. Oportuno salientar que ao julgar a ADI 108, de 1992, já havia decidido que tais entidades devem comprovar seu caráter nacional (art. 103, IX, CF/88), ou seja, a existência de associados em pelo menos nove estados da Federação. Vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: "entidade de classe de âmbito nacional": compreensão da "associação de associações" de classe: **revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal**. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. **É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela**

na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimização das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de constitucionalidade. (ADI 3153 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2004, DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-01 PP-00089 RDDP n. 32, 2005, p. 180-181 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 45-69 RTJ VOL-00194-03 PP-00859) [Grifo nosso]

A autora já teve sua legitimidade reconhecida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade perante a Corte Suprema, como por exemplo nas ADI's 3910, 4730, 4828, 4883, ADPF 285, ADO 21, ADI 3913 e tantas outras ações de controle objetivo de constitucionalidade que patrocina em curso no STF, senão vejamos:

"... verifico o preenchimento dos requisitos de legitimidade ativa ad causam para propor ação direta de constitucionalidade, sendo enquadrada como entidade de classe de âmbito nacional, como dispõe o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Registre-se que esse é o entendimento desta Corte, sendo reconhecida a legitimidade ativa de associação de associações de âmbito nacional. (...) No caso, restou comprovado que a FEBRAFITE possui associações filiadas distribuídas nas cinco regiões do país, em ao menos 20 estados da federação. ... (ADI 3913 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/05/2015, publicado em DJe-085 DIVULG 07/05/2015 PUBLIC 08/05/2015) [Grifo nosso]

Desta forma, tendo em vista que **a autora possui associados em vinte e seis Estados da Federação**, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, comprovando a "efetiva existência de associados em pelo menos nove Estados da Federação", resta **demonstrada a legitimidade da autora** que é "associação de associações" para ingressar Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No tocante à pertinência temática, impende salientar que a norma combatida, por tudo o que se demonstrou, atinge diretamente a categoria

representada pela requerente: os Auditores Tributários dos Estados e do Distrito Federal.

Desta feita, resta **demonstrada a legitimidade ativa ad causam** e a **pertinência temática** por haver relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material das normas questionadas em sede de controle abstrato¹, sendo que no caso em tela as normas impugnadas afetam diretamente os Auditores Tributários dos Estados e do Distrito Federal, possuindo a autora, conforme o Estatuto Social, legitimidade para se insurgir contra os referidos dispositivos.

Por todo o exposto, presente a legitimidade ativa da requerente com lastro na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a pertinência temática para o caso, e tendo em vista as inconstitucionalidades arguidas e demonstradas, nos termos pleiteados na inicial, **requer à Vossa Excelência o recebimento do presente Memorial para subsidiar as informações a serem prestadas por esta d. Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI 5999, reforçando o pleito de inconstitucionalidade do artigo 10, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar do Estado do Ceará nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.16.**

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2019.

Juracy Braga Soares Júnior,
Presidente – FEBRAFITE.

José Caetano Mello Júnior
Diretor Jurídico – FEBRAFITE.

¹ ADI 1.157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1/12/1994, Plenário, Dj de 17/11/2006.